



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

**Processo:** n.º 26/2021

**Acórdão:** n.º 26/2024

**Data do Acórdão:** 30/01/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de violência baseada no género (VBG), p. e p. pelas disposições combinadas dos art.ºs 2.º, n.º 3, al. b), 3.º, als. b) e i), e 23.º, n.º 1, todos da Lei n.º 84/VII/2011, de 10/01, na pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão e pela prática de um crime de introdução em casa alheia, p. e p. art.º 180.º do Cód. Penal, na pena de 6 (seis) meses de prisão. Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão.

Outrossim, o arguido foi condenado em custas judiciais e em honorários ao seu defensor.

Em relação ao crime de uso de arma, de que vinha acusado, o arguido foi absolvido.

Não se conformando com a decisão condenatória, proferida em primeira instância, o arguido (doravante Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do acórdão n.º 65/2021, datado de 31/03, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida. Para além disso, condenou o Recorrente em custas judiciais.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“O recorrente é uma pessoa jovem, trabalhador e pai de um filho menor, tem uma família constituída;*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

2. *Não se levou em linha de conta fatores que militam a favor do recorrente, o facto de este ter confessado desde o primeiro momento a prática dos factos, ter socorrido prontamente a ofendida ao Hospital, o que demonstra o seu arrependimento sincero, ainda o facto de desde a data dos factos não ter adotado algum comportamento desviante, a sua humildade, o seu claro afastamento do ambiente criminógeno;*
3. *Razão pela qual, a decisão sob censura, deve ser substituída a pena de prisão ora aplicada, por prestação de trabalho a favor da comunidade, possível face a o disposto no art.º 71.º do Código Penal, uma vez que esta reveste de grandes vantagens na perspetiva da reinserção social do arguido, que despenderia assim o seu tempo livre e cumprir a pena que lhe seria aplicada;*
4. *E para o caso de assim não se entender, pugna então o recorrente pela suspensão da execução da pena de prisão ora aplicada, por satisfazer as exigências de prevenção geral e as exigências de prevenção especial que no caso em concreto são diminutas uma vez que o recorrente está socialmente bem integrado, tem um trabalho fixo e família constituída”.*

Apresentadas as conclusões, o Recorrente finalizou as suas alegações pedindo provimento ao recurso e, em consequência, a revogação do acórdão do TRS que confirmou a sentença da primeira instância, devendo a decisão do STJ ser em conformidade com o alegado e pedido.

Notificado da admissão do recurso, o digno representante do Ministério Público na Procuradoria da República de Círculo de Sotavento apresentou as contra-alegações, (cfr. a fls. 124 a 128), terminando pugnando pelo provimento do recurso e pela alteração do acórdão recorrido por forma a que a pena aplicada de um ano e três meses de prisão seja substituída pela prestação de trabalho a favor da comunidade.

\*

Remetido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, através do qual, em suma, entendeu o seguinte: “Assim, sendo o crime de Violência Baseada no Género punível com pena



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*de prisão máxima até 5 anos e o crime de introdução em casa alheia com pena de prisão até 3 anos, afigura-se-nos que, no presente momento a responsabilidade criminal do arguido já se encontra extinta, por força do instituto da prescrição, uma vez que, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, desde à data em que se proferiu o despacho que designou a data de audiência de discussão e julgamento”. Dito isto, concluiu dizendo que se deve declarar a prescrição do procedimento criminal contra o arguido e, por isso, extinta a sua responsabilidade criminal.*

Cumprido o disposto no n.º 3 do art.º 458.º CPP, o Recorrente não se pronunciou.

II- Questão prévia: prescrição do procedimento criminal

Por via do parecer emitido ao abrigo do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República posicionou no sentido de se encontrar prescrito o procedimento criminal contra o Recorrente, uma vez que passou já mais de cinco anos após o acontecido.

Assim é em relação ao crime de introdução em casa alheia, porém não é em relação ao crime de violência baseada no género (VBG), uma vez que, ao contrário do que resulta do raciocínio expendido no dito parecer, os factos não ocorreram na vigência do versão original do CP, mas sim quando já estava em vigor as alterações introduzidas ao mesmo em 2015<sup>2</sup>.

Com efeito, as alterações ao CP, ocorridas em 2015, através das quais foram modificados os prazos de prescrição, entraram em vigor no dia 11/12/2015, isso mais de um mês antes da data dos factos que ocorreram no dia 30/01/2016.

Porque assim foi, ao caso concreto, não se aplicam as normas vindas da versão original do CP, mas sim as resultantes dessas alterações à legislação penal ou então, caso forem mais favoráveis ao arguido, as resultantes das recentes alterações de 2021.

Destas resulta assente que em relação ao crime de introdução em casa alheia as disposições anteriores à revisão de 2021 são mais favoráveis ao arguido, porquanto implicam a

---

<sup>2</sup> Cfr. Dec. Legislativo n.º 4/2015, de 11/11, através do qual se fez alterações ao CP, inclusive quanto aos prazos de prescrição, e que entrou em vigor no dia 11/12/2015 (art.º 6.º).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

prescrição do procedimento criminal, ao passo que, em relação ao crime de VBG, por via de qualquer uma dessas legislações, até ao presente não se verifica a prescrição.

Conforme resulta do processo, os factos que deram azo à condenação do ora Recorrente por crime de introdução em casa alheia, p. e p. pelo art.º 180.º, n.º 1, do CP, com pena até 1 ano de prisão, bem assim como VBG, p. e p. pelo art.º 23.º da Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro<sup>3</sup>, com pena de prisão até 5 anos, ocorreram no dia 30/01/2016.

Como é sabido, por via da revisão ao CP operada em 2015, o instituto da prescrição do procedimento criminal foi alterado, passando a ser, por regra, mais gravoso ao agente do crime.

Entretanto, em relação a crimes como o do primeiro tipo em tela, manteve-se o prazo de prescrição de cinco anos [art.º 108.º, n.º 2, al. c), do CP], o que permite a que, à luz dessa legislação, o procedimento criminal em relação à introdução em casa alheia se encontra extinto.

Assim é porque, tendo iniciado a contagem do prazo de prescrição no dia 31/01/2016, que foi interrompido, pela última vez, a 28/09/2016, data da notificação do despacho materialmente equivalente ao despacho de pronúncia, reiniciando, novamente, a nova contagem, à luz da versão do CP resultante de 2015, a prescrição ocorreu no dia 28/09/2021.

O que não acontece em relação ao crime de VBG porque este, à luz dessa versão do CP (2015), o prazo de prescrição era de 10 anos.

Nota-se que, em relação à versão de 2021, pese embora o prazo de prescrição do crime de VBG ser o mesmo que o do crime de introdução em casa alheia [5 anos – al. c) do art.º 108.º], não se pode olvidar que, por via de mecanismos de suspensão, a partir de 2021 o instituto em tela ficou, em geral, mais gravoso, o que faz com que “*in casu*”, até ao presente, esse prazo (5 anos) não tenha decorrido, estando, ao certo, a menos de metade do dito prazo prescricional.

Ora, como é sabido, em caso de sucessão da lei penal no tempo, às normas incriminadoras e de prescrição, estas cuja natureza mista (processual e substantiva) hoje em dia

---

<sup>3</sup> O que se mantém até o presente, ainda que, na sequência das últimas alterações ao Código Penal, o tipo em alusão tenha sido transferido para a legislação penal geral, deixando de fazer parte de legislação especial (art.º 131.º-C, da atual redação do Código Penal).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

não é posta em causa pela esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência, rege o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 32.º da CRCV, acolhido ulteriormente no n.º 1 do art.º 2.º do CP, que manda aplicar as disposições que forem mais favoráveis ao agente do facto.

Assim, ao certo, em relação à normas alusivas à prescrição, porque têm natureza mista, havendo sucessão da lei no tempo, deve-se aplicar a elas o regime aplicável ao direito substantivo, como quem diz, se aplica ao agente do facto criminoso o regime legal que lhe for mais favorável<sup>4</sup>.

Conforme doutrina maioritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, tem natureza mista (penal-processual), daí ser de aplicação retroativa quando mais favorável ao agente do facto<sup>5</sup>.

Entretanto, conforme essa mesma doutrina, a escolha de um dos regimes penais em confronto, em sede de aplicação das leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo e atendendo aos dados acima escritos, sem olvidar as molduras penais em tela, não restam dúvidas que, no caso concreto, as regras vigentes aquando da prática dos factos (normativos do CP saídos das alterações de 2015) são, em bloco, as mais favoráveis ao arguido.

Por esta razão, porque por via delas o procedimento criminal se encontra prescrito, ao menos em relação ao crime do art.º 180.º n.º 1 do CP, são elas as aplicáveis ao caso “*sub judice*”.

Como é assente, a prescrição do procedimento criminal obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando azo à extinção do processo por essa via, o que deve ser determinado nesta sede, conforme exposto acima, isso em relação ao crime de introdução em casa alheia.

---

<sup>4</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 272.

<sup>5</sup> As normas sobre prescrição têm natureza material porque afetam a «delimitação da infração, necessariamente afetada pela extinção do direito de ação penal», constituem «causa de afastamento da punição», «condicionam a efetivação da responsabilidade penal». Por todos, Cavaleiro de Ferreira, Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho, respetivamente, citados por Germano Marques da Silva (*idem*, p. 273).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

<< >>

Assim, atende-se ao pedido de declaração de prescrição do procedimento criminal em relação ao crime do art.º 180.º, n.º 1, do CP, pretendido pelo MP, mas não também em relação ao crime de VBG que, quer por uma ou outra das legislações em tela, não se encontra prescrito.

\*

Ora, sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é pacífico que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ao certo, aquelas delimitam o âmbito do recurso, mas é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente. Assim sendo, em conformidade com o acabado de atestar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as de saber se a pena de prisão aplicada pela 1.ª instância e confirmada pela segunda deve ser substituída por trabalho a favor da comunidade e, em alternativa, se aquela pena deve ser suspensa na sua execução.

#### III- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, o que foi confirmado pela segunda instância, e que o STJ tem por consolidado, os seguintes<sup>6</sup>:

1. *“O arguido A e a ofendida B mantiveram um relacionamento íntimo de namoro durante algum tempo.*
2. *No dia trinta do mês de Janeiro de 2016, o arguido mandou mensagem para o telemóvel da ofendida, dizendo que ia a sua casa.*
3. *A ofendida disse para não ir, porquanto o arguido dormiu com ela e tinha saído da sua casa por volta das 12horas.*

---

<sup>6</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela segunda instância como sendo factos assentes e que não foi alvo de qualquer alteração por parte do STJ.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

4. *Por volta das 18/19h, o arguido dirigiu-se à casa da ofendida, em Achada Grande Frente, tocou repetidamente à campainha e a testemunha C atendeu dizendo-lhe que aquela não se encontrava.*
5. *Entretanto, alguém ouviu a campainha a tocar, abriu a porta de entrada do prédio, o arguido entrou e subiu até ao andar do apartamento da ofendida.*
6. *Como o arguido parou de tocar a companhia, a ofendida abriu a porta da cozinha para certificar se ele tinha ido embora.*
7. *Ao abrir a porta, deparou-se com o arguido à frente dela.*
8. *Logo, disse ao arguido, que não queria que ele entrasse em sua casa.*
9. *Não obstante, o arguido empurrou-a, entrando sem consentimento, apanhou uma garrafa de plástico, contendo óleo e deu-lhe um golpe na cabeça.*
10. *A ofendida ficou tonta, apanhou uma faca, caminhou para o quarto e ainda o arguido desferiu-lhe um soco no rosto.*
11. *O arguido apercebeu-se que a ofendida tinha a faca nas mãos, retirou-lha e desferiu vários golpes no corpo, ao mesmo tempo que a dizia "si bu ka fika ku mi, bu ka ta fika ku ninguém mas".*
12. *Como consequência directa e necessária dessa conduta, o arguido causou à ofendida "uma ferida de 1cm no epigastro, uma ferida de 1cm na região infra-axilar esquerda, duas feridas de 1cm na região lateral esquerda do abdómen, uma ferida de 8 cm na B cara antero lateral da coxa direita e uma ferida de 1 cm na região costal superior", desse modo lhe criando em concreto perigo para a vida - cfr. relatório médico acostado à fls. 34-36 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos tidos legais.*
13. *A testemunha D pediu ao arguido que levasse a ofendida ao hospital, tendo esta recebido atempado tratamento médico.*
14. *O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, com a intenção concretizada de se introduzir na habitação da sua namorada, mediante violência, bem como*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*molestá-la fisicamente com uma arma branca, baseado em estereótipos de género, de modo a castigá-la por de momento não querer estar com ele.*

15. *O arguido representou como possível que sua conduta viesse a provocar perigo para a vida da ofendida, conformando-se com tal resultado.*

16. *Sabia ainda que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

17. *Consta do registo criminal do arguido que foi condenado no ano de 2015, na pena de um ano de prisão suspensa na sua execução por dois anos.*

b) Factos não provados

Não ficou provado “*que se relacionaram durante quatro meses*”.

\*

c) Da pretendida substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade

O Recorrente discordou de parte do decidido no acórdão do TRS com o fundamento de que a pena de prisão que foi confirmada deveria ter sido substituída por trabalho a favor da comunidade. Para tal desiderato, alega que é jovem, frequentou sessões de acompanhamento psicológico, o que lhe ajudou muito, inclusive, para o abandono do uso de bebidas alcoólicas, está em tempo de optar por boa conduta social, é trabalhador e pai de um filho menor, tem uma família constituída, já se passaram cinco anos após a prática do crime, pelo que a pena pretendida é suficiente para o afastar definitivamente de comportamentos condenáveis. Mais disso, o Tribunal recorrido não teve em conta outros fatores que militam a seu favor, ao certo, o facto de ter confessado desde o primeiro momento a prática dos factos, ter socorrido prontamente a ofendida ao Hospital, o que demonstra o seu arrependimento sincero, o facto de que desde a data do sucedido não voltou a adotar qualquer comportamento desviante, ser uma pessoa humilde e o seu claro afastamento da criminalidade.

Com base nisso, pede a substituição dessa pena por trabalho a favor da comunidade.

O ora pretendido pelo Recorrente já havia sido solicitado ao Tribunal recorrido que, após elucidar sobre o instituto em tela, desatendeu essa pretensão considerando, a começar, a



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

problemática da reiteração de crime de VBG, o seu alarme social, daí, no dizer do TRS, ser “(...) *necessário demonstrar a sociedade através da aplicação das penas, que hoje não existe lugar para este tipo de comportamento na nossa sociedade no que toca a este tipo de crime*”. Mais adiante asseverou o Tribunal recorrido, em suma, “(...) *que atento o tipo de crime aqui em apreço, aliado a este específico contexto delitual intenso e muito grave é impossível alcançar o supra referenciado juízo de prognose favorável aqui exigível para se substituir a pena de prisão aplicada, tanto mais que, caso não existissem elevadas preocupações em sede de prevenção especial negativa, e existem, as exigências em matéria de prevenção geral haveriam que funcionar aqui, só por si, como um travão inelutável para evitar que sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitária*”. Dito isto, o TRS assegurou que, no caso concreto, se impunha a execução da pena efetiva de prisão.

Veamos o que elucidar e o que deliberar em atenção à pretensão do Recorrente.

Conforme resulta da lei, “*a aplicação de penas e de medidas de segurança tem por finalidade a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do agente na vida comunitária*” [art.º 47.º do Código Penal (CP)].

Tal como sucede em relação ao instituto da suspensão da execução da pena de prisão, a preferência legislativa pelas penas de substituição adotada na atual legislação penal tem raiz, histórica e teleológica, no movimento político-criminal de luta contra a aplicação supérflua de penas privativas de liberdade, principalmente no que toca às penas de prisão de curta duração.

De olhos postos nesse propósito, desde a versão original do CP, o legislador consagrou a pena de substituição intitulada de “trabalho a favor da comunidade”.

Com efeito, constava do n.º 1 do art.º 71.º do CP, versão anterior às alterações introduzidas ao mesmo em 2021<sup>7</sup>, que *«sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até três anos ou em pena de multa até 200 dias, a sentença respectiva pode substituir*

---

<sup>7</sup> Através da Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02, em vigor a partir de 13/05/2021.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*essas penas por pena de prestação de serviços a favor da comunidade, quando o tribunal concluir que desse modo se possa realizar de forma adequada as finalidades de punição».*

Assim, seguindo o novo pensamento político-criminal, a par das tradicionais penas principais, instituiu-se “novas” penas, “penas de substituição”, diga-se, “verdadeiras penas”, porém diferentes das privativas da liberdade e pecuniárias (prisão e multa), de que faz parte a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, em contexto. Penas diferentes, que são aplicadas e executadas em vez de uma pena principal, daí o cognome penas de substituição.

No dizer de Figueiredo Dias, as penas de substituição “(...) *não relevam tanto da divisão entre penas principais e penas acessórias, mas sim surgem como sendo “uma categoria nova”, com o seu sentido e a sua teleologia próprias: ao certo, a “categoria das penas de substituição”*. Continuando, assegura o citado autor que essas “novas” penas, verdadeiras penas, são dotadas de “(...) *um conteúdo autónomo de censura, medido à luz dos critérios gerais de determinação da pena*”. Não são, pois, “(...) *meros “institutos especiais de execução da pena de prisão” ou, menos ainda, “medidas de pura terapêutica social”*”. Porque assim é, nesta perspetiva, aplicar pena de substituição ao invés de pena de principal, “*maxime*”, de prisão consiste, sempre, na aplicação de uma ao invés de outra, ou seja, de aquela pena ao invés desta.

Nas palavras de Figueiredo Dias, essa opção radica, “(...) *tanto histórica como teleologicamente, no movimento político-criminal de “luta contra a aplicação de penas privativas da liberdade, nomeadamente de penas curtas de prisão”*”<sup>8</sup>, ao certo, visa evitar a aplicação de penas privativas da liberdade, sobretudo as de curta duração.

Voltando ao caso concreto, começa-se por dizer que, em nome de exigências de prevenção geral, não é acertado, puro e simples, afastar a possibilidade de aplicação de penas de substituição porquanto, conforme dito, essa modalidade de pena tem o seu próprio conteúdo

---

<sup>8</sup> Cfr. *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

de censura, que é avaliado conforme os critérios gerais de determinação da pena, critérios esses que defluem da necessidade de proteção dos bens jurídicos, bem assim da prevenção geral e especial. As penas de substituição, não podem ser vistas de forma diferente das penas principais.

Nesta ordem de ideias, quando se opta pela aplicação dessa modalidade de pena, “*ab initio*”, o julgador coloca em evidência todos os critérios necessários à fixação da pena concreta. Não é por acaso que a lei faz depender a aplicação dessa modalidade de pena, a inferência no sentido de que ela se mostra suficiente para a realização adequada das finalidades da punição.

Como é sabido, quanto à medida concreta da pena, da conjugação dos art.ºs 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, do CP, resulta e é dado assente que ela tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, sendo que deve ser fixada entre um limite mínimo, já adequado à culpa, e um limite máximo, igualmente adequado à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida. Entretanto, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade, isto sem olvidar as circunstâncias que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham já sido valoradas no tipo de crime (art.º 83.º, n.º 2, do CP).

No caso concreto, pese embora a gravidade da conduta do Recorrente, quer nos parecer que, atendendo que aquando da decisão do Tribunal recorrido já haviam decorridos mais de cinco anos sobre o sucedido, tendo em conta que ele é pai de um menor, trabalha, confessou os factos, ajudou a socorrer da vítima ao hospital, ainda que a pedido de terceiro, por se nos afigurar de importante relevância a auto reinserção social, que parece estar a decorrer naturalmente em relação ao impugnante, se entende que a pena de substituição pretendida por ele era de se atender, uma vez que, no caso concreto, por essa via, se realizava de forma adequada as finalidades de punição, conforme exige o art.º 71.º, n.º 1, do CP.

Atendendo aos circunstancialismos elencados, entende-se que no caso concreto se deve dar primazia à pena não privativa da liberdade, ao certo por via de pena de substituição, sobretudo porque o tempo decorrido surtiu efeito positivo esperando no agente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Assim sendo, no caso em análise, uma pena não privativa da liberdade pretendida, ao certo, trabalho a favor da comunidade, se mostra suficiente, sobretudo, para a continuação da reintegração do agente na vida social (art.º 82.º do CP).

Nesta ordem de ideias, atendendo as determinações do art.º 71.º do CP e do art.º 138.º e ss do Dec. Legislativo n.º 6/2018, de 31/10, o trabalho a favor da comunidade a ser prestado pelo Recorrente, gratuitamente, junto da Câmara Municipal do atual local da residência, conforme as suas qualificações técnicas e profissionais, por um período de 06 (seis) meses [resulta da lei que se for substitutiva da pena de prisão, o trabalho a favor da comunidade é fixado entre o mínimo de três meses e o máximo de três anos – al. a) do art.º 140.º do dito Dec.-Leg.], sem prejuízo da sua jornada normal de trabalho (art.º 138.º e 140.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3 do Dec. Legislativo n.º 6/2018, de 31/10).

Assim decidido, fica prejudicada a solução alternativa pretendida pelo Recorrente, ao certo, alusiva ao pedido de suspensão da execução da pena.

\*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

- a) Em relação ao crime de introdução em casa alheia, p. e p. pelo art.º 180.º, n.º 1, do CP, devido ao decurso do prazo prescricional, declarar extinto o procedimento criminal contra o Recorrente; e
- b) Em relação ao crime de VBG, em parte, dar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, substituindo, assim, a pena de prisão aplicada por 06 (seis) meses de trabalho a favor da comunidade, a ser prestado nos termos e condições acima referidos.

Sem custas por não serem devidas.

Transitado em julgado o presente aresto, cumpra-se o disposto no art.º 141.º do Dec. Legislativo n.º 6/2018, de 31/10.

Registe e notifique



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

Praia, 30/01/2024

O Relator<sup>9</sup>  
Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

---

<sup>9</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.